



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 003/2021/PMM ATA DE REGISTRO DE PREÇO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020/002/SEMCAT

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2020/002/SEMCAT, ORIUNDO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, CUJO OBJETO SE TRATA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS (HIGIENE PESSOAL, PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL PEDAGÓGICO).

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ-PA E FUNDOS MUNICIPAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a Minuta contratual em procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente de Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 2020/002/SEMCAT, para eventual e futura contratação de empresa visando a aquisição de materiais de consumo diversos, a saber: de higiene pessoal, produtos de limpeza, materiais de expediente e material pedagógico, originalmente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua, neste ato visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã-PA e seus respectivos fundos municipais.

A administração municipal, valendo-se da possibilidade de utilização de registro de preço de outros órgãos ou entidades, por adesão, conforme previsão do art. do [Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013](#), utilizou o procedimento Pregão Eletrônico para Registro de Preços, no âmbito do Município de Ananindeua-PA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em



análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”



Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa do ramo pertinente ao fornecimento de material de consumo (expediente) para atender as demandas e necessidades do Município de Maracanã-PA.

Para tanto, a administração municipal valeu-se de registro de preço do município de Ananindeua através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do [Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013](#). Vejamos:



CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR
ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No caso em questão, considerando as similaridades existentes em relação à utilização e necessidade do objeto ora licitado, considerando as características de ambas as localidades, entende-se mais vantajoso para a administração municipal de Maracanã que se valha da adesão ao registro de preço outrora mencionado, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de solicitação para realização do certame, através do Ofício nº 031/GAB/2021 devidamente originária de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Não obstante, fora submetido à apreciação desta Procuradoria ofício do município licitante - Ofício nº 1064 Gabinete/SEMCAT-2021 -, autorizando a adesão ao seu processo licitatório, o que viabiliza em muito a propositura em questão.

Vislumbra preenchido requisito essencial, qual seja, manifestação do ente do qual se aproveita o procedimento licitatório, qual seja o Município de Ananindeua, posicionando-se favorável a adesão em análise.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Em tempo, extrai-se da Justificativa submetida ao apreço pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a empresa vencedora da Ata, sendo essa a **MARTINS JR. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 15.459.519/0001-00**, com valor estimado para a adesão será de R\$ 230.485,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente ao LOTE I da Ata de Registro de Preços, referente aos materiais de limpeza.

Do exame do processo, em especial à minuta contratual, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, cuja avaliação objetiva será realizada sob o critério de Menor Preço por item, contendo todas as disposições legais exigíveis e pertinentes.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos – **a despeito de ausência dos documentos de solicitação de adesão, retorno do município licitante e ata de registro de preços** –, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue, com base única e exclusivamente na minuta contratual submetida a presente análise.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica **opina pela aprovação da adesão, minuta do contrato e**



documentos afins inerentes ao presente procedimento licitatório, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Registro de Preços, fazendo constar os demais documentos outrora referidos, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal de Maracanã-PA, 31 de maio de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA
Procurador Municipal de Maracanã-PA
OAB/PA Nº 12.327